

**AO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR, DEPUTADO FÁBIO SCHIOCHET**

**REPRESENTAÇÃO N. 24/2025**

**MARCOS SBOROWSKI POLLON** (“REQUERIDO”), inscrito no CPF sob o n.º 710.360.911-04, brasileiro, Deputado Federal, residente e domiciliado na [REDACTED], em atenção à Notificação expedida em 05/11/2025, vem, respeitosamente, apresentar sua

**DEFESA ESCRITA**

bem como indicar provas, arrolar testemunhas e apresentar documentos, conforme determinado na referida notificação.

Primeiramente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente manifestação. A notificação foi publicada no Diário da Câmara dos Deputados, em 5/11/2025 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis previstos no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o termo final para o protocolo encerra-se no dia 19/11/2025.

## DA REPRESENTAÇÃO

A parte autora sustenta que um grupo de onze parlamentares, dentre eles o Deputado Marcos Pollon, teria praticado conduta incompatível com o mandato ao posicionar-se sobre a Mesa Diretora do Plenário da Câmara dos Deputados, alegadamente criando obstáculo momentâneo ao curso normal da sessão legislativa. Afirma que tal ato teria sido articulado com o propósito de pressionar a Presidência da Casa a pautar determinadas matérias, nuances essas que, segundo a narrativa inicial, evidenciariam desrespeito às normas éticas e ao funcionamento das instituições democráticas.

Argumenta ainda que haveria indícios de prévia organização e ampla difusão midiática das manifestações. Por esse motivo, pleiteia-se o encaminhamento integral da representação ao Conselho de Ética, a notificação dos parlamentares envolvidos, a coleta de provas e, ao final, a decretação da perda de mandato. Formula, inclusive, pedido de natureza cautelar para afastamento imediato dos representados, com alternativas de suspensão temporária ou censura, caso não acolhida a pretensão máxima.

É com base nessa moldura acusatória — permeada por ilações e interpretações subjetivas — que se apresenta a defesa a seguir.

## DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS SOB A ÓTICA DO REPRESENTADO

Para que a controvérsia seja analisada com rigor técnico, é imprescindível que a realidade vivida seja restabelecida sem distorções. A descrição dos acontecimentos feita pelo representante omite elementos relevantes e atribui sentidos que não se sustentam, razão pela qual o representado expõe sua versão de forma clara e objetiva.

No retorno das atividades legislativas, após o recesso, diversos parlamentares — entre eles o Deputado Federal Marcos Pollon — manifestaram-se no Plenário Ulysses Guimarães de maneira ordeira e motivada por pautas de grande repercussão social. O gesto de subir à Mesa Diretora teve caráter simbólico e político, prática historicamente conhecida e não incomum na dinâmica parlamentar, especialmente em momentos de forte polarização.

As reivindicações levantadas pelos deputados diziam respeito a temas que, concorde-se ou não com eles, integram o espectro constitucional do debate político: a discussão sobre anistia para os eventos de 8 de janeiro, o exame de pedido de impeachment de ministro do Supremo Tribunal Federal e a revisão do foro por prerrogativa de função. Nenhuma dessas matérias é proibida, antidemocrática ou alheia à arena legislativa — pelo contrário, seu enfrentamento é próprio do Parlamento.

A alegação de que a manifestação teria inviabilizado o funcionamento da Câmara é exagerada e não condiz com o que ocorreu. Houve atraso pontual, seguido de retomada

das atividades normais, a partir do diálogo conduzido pela própria Presidência. Tampouco há qualquer prova de que o representado tenha buscado impor coação a outros parlamentares ou à Mesa Diretora.

O que se observa é que o representante tenta transformar um ato político típico em fato disciplinar, ignorando que a atividade parlamentar comporta gestos simbólicos, protestos e formas de atuação que não podem ser interpretadas como infração ética.

## **DAS PRELIMINARES**

### **1. Da Deficiência da Acusação**

A peça acusatória deixa de individualizar a conduta atribuída ao Deputado Federal Marcos Pollon, limitando-se a lançar imputações genéricas ao grupo de parlamentares. A ausência de descrição específica impossibilita compreender qual ato singular do representado configuraria, no entender da acusação, um atentado ao decoro.

O dever de individualização decorre não apenas de princípios gerais do direito sancionador, mas também da própria lógica do processo ético-disciplinar: não é possível punir parlamentares de forma coletiva quando não há demonstração concreta de sua participação pessoal em eventual irregularidade.

A representação é, portanto, inepta, devendo ser rejeitada desde logo.

### **2. Ausência de Justa Causa**

Ainda que superado o víncio anterior, nota-se que o conteúdo da acusação não é capaz de sustentar a abertura de processo disciplinar. A manifestação política realizada pelo representado insere-se no campo da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal. Trata-se de expressão política típica da atividade parlamentar.

Não há indicativo de abuso ou desvio funcional, tampouco atitude que, de forma objetiva, pudesse ofender o decoro da Câmara dos Deputados. Ausente justa causa, o processo disciplinar não pode ter prosseguimento.

## **DO MÉRITO**

### **1. A conduta se enquadra na proteção constitucional à atividade parlamentar**

O gesto político dos deputados encontra amparo direto na imunidade material, que protege opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato. A crítica, a defesa de pautas e até mesmo a adoção de formas simbólicas de protesto fazem parte da pluralidade democrática que deve pautar o Parlamento.

Nada do que foi realizado extrapolou esse limite.

## **2. A manifestação não configura quebra de decoro.**

Para haver quebra de decoro, exige-se comportamento que atente contra a dignidade da Casa ou que demonstre desonestade, abuso de poder ou desrespeito grave às instituições. Nada disso ocorreu. A atuação do representado foi pacífica, sem violência, sem ataque pessoal e sem qualquer conduta que se aproxime do padrão de gravidade típico das condenações por decoro.

## **3. Obstrução parlamentar é instrumento legítimo e historicamente aceito.**

A obstrução, inclusive por meios simbólicos, é mecanismo reconhecido no processo legislativo e jamais foi tratada como infração disciplinar por si só. Ao longo da história do Parlamento brasileiro, inúmeras manifestações semelhantes ocorreram sem que delas se extraísse consequência disciplinar.

## **4. Inexistência de intenção de coagir ou de impedir funcionamento da Casa Legislativa.**

A acusação fala em coação, mas não aponta um único ato concreto que demonstre esse intuito. Não houve ameaça, intimidação ou imposição. Houve, simplesmente, posicionamento político forte — o que é próprio da atividade legislativa.

## **5. Tipicidade inexistente à época dos fatos**

À época dos acontecimentos, não havia norma disciplinar que previsse infração relacionada à ocupação simbólica da Mesa. A posterior apresentação do Projeto de Resolução nº 63/2025 revela justamente que a Casa considerou necessária nova regulamentação, o que reforça a atipicidade da conduta.

## **6. Agravantes inexistentes**

A acusação tenta transformar circunstâncias ordinárias — número de participantes, divulgação pública e relevância das pautas — em supostos agravantes. Nada disso se sustenta. São elementos naturais do exercício político.

## **7. Impropriade da suspensão cautelar**

A medida cautelar pretendida carece completamente de fundamento. Não há risco de reiteração, de obstrução institucional nem de qualquer abalo ao funcionamento da Casa. Ademais, o prazo previsto no Ato da Mesa nº 180/2025 já transcorreu, inviabilizando o próprio processamento do pedido.

## **8. Eventual sanção deve ser proporcional (subsidiário)**

Apenas por cautela, caso — contra todas as evidências — se entenda pela existência de infração, a única sanção proporcional seria a censura, jamais suspensão ou cassação.

## **9. A Câmara dos Deputados não sofreu bloqueio**

A interrupção dos trabalhos foi momentânea e resolvida de imediato mediante diálogo. Não houve paralisação institucional.

## **10. A imunidade parlamentar resguarda o ato político praticado**

A manifestação tem natureza essencialmente política e, como tal, está resguardada pelo núcleo duro da imunidade parlamentar, que impede a responsabilização disciplinar por atos praticados no âmbito do debate legislativo.

## **11. Precedentes invocados são absolutamente distintos**

Os casos citados na representação tratam de agressões, ofensas pessoais graves ou condutas criminógenas — situações totalmente diversas desta, que envolve manifestação pacífica e simbólica. A analogia, portanto, é inviável.

## **12. Respeito ao devido processo legal como condição de validade**

Todo processo disciplinar exige rigor procedural. Provas unilaterais, interpretações extensivas e acusações genéricas violam o devido processo legal, tornando inválido qualquer desfecho condenatório.

## **13. Da Produção de Provas**

No que tange à produção de provas, requer-se a oitiva das referidas testemunhas em audiência designada por este Conselho.

- i. Cláudio Luís Caivano, OAB/SP 336.722; [REDACTED], [REDACTED];
- ii. Ana Caroline Sibut Stern, OAB/PR 108.592 e OAB/SC [REDACTED]; [REDACTED];
- iii. Marta Elaine César Padovani, OAB/PR 62.631; [REDACTED], [REDACTED];
- iv. Hélio Garcia Ortiz Júnior, OAB/DF 53.517, CPF 012.357.261-42;
- v. Eduardo Nantes Bolsonaro, e-mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5785, endereço: Gabinete 785 – Anexo III – Câmara dos Deputados;

vi. Tanieli Telles de Camargo Padoan, OAB/SC 57328, [REDACTED]

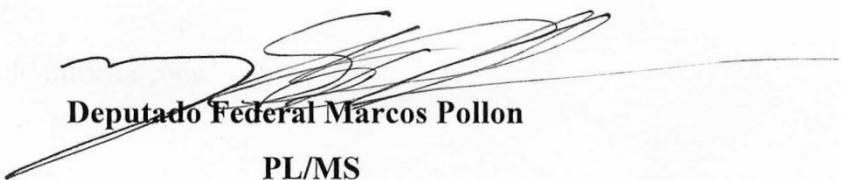
[REDACTED], e

vii. Luiz De França e Silva Meira, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, RG nº 20765 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº569.175.897-72, endereço eletrônico: dep.coronelmeira@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 474, Brasília – DF, CEP: 70160-900.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **acolhimento das preliminares**, com o imediato arquivamento da representação;
2. **improcedência total**, caso superada a preliminar, reconhecendo-se a inexistência de quebra de decoro;
3. **indeferimento das medidas cautelares**, inclusive por perda do prazo previsto no Ato da Mesa nº 180/2025;
4. **subsidiariamente**, se aplicada alguma penalidade, que seja limitada à censura;
5. **produção de todas as provas admissíveis**, especialmente documental e testemunhal.



Deputado Federal Marcos Pollon

PL/MS